SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005720-74.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Joao Bosco Florencio

Requerido: Crefisa S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré linha de crédito para o pagamento de parcelas que especificou, mas quinze dias depois solicitou o encerramento da mesma, pagando o valor de R\$ 1.000,66.

Alegou ainda que a ré lhe debitou depois o valor de uma das parcelas inicialmente referidas, com o que não concordou.

A matéria preliminar suscitada em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Por outro lado, é incontroverso que o empréstimo concedido pela ré ao autor foi no importe de R\$ 1.000,00, devendo ser quitado mediante pagamento de doze parcelas de R\$ 235,25 cada uma (fl. 11, segundo parágrafo).

É incontroverso, também, que esse negócio foi firmado em 11 de maio (fl. 11, segundo parágrafo), ao passo que no dia 26 de maio o réu fez acordo (fl. 03), devolvendo à ré R\$ 1.000,66 (fl. 02).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Muito embora o termo de acordo de fl. 03 faça alusão a dez prestações da transação levada a cabo (a de nº 03 até a de nº 12), reputo que tal estipulação foi manifestamente abusiva, impondo desproporcional benefício à ré em detrimento do autor.

Isso porque não se pode olvidar que entre os atos destacados houve o espaço de tempo de somente quinze dias, de sorte que nada justificaria a cobrança de quase 50% do valor contratado para remuneração da ré em tão curto período.

Por outras palavras, é descabido argumentar que a ré faria jus a perceber R\$ 470,50 porque emprestara ao autor R\$ 1.000,00 em 11 de maio, com a restituição a ela após quinze dias de R\$ 1.000,66.

Nenhuma cláusula respaldou tal postura e se ela porventura houvesse seria à evidência fulminada porque sua abusividade transpareceria clara.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo-se que como o acordo de fl. 03 abarcou todas as prestações ajustadas é de rigor a declaração da inexigibilidade do débito cobrado do autor e a devolução do que lhe foi ilegitimamente tomado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 235,25, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época do débito de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de julho de 2015.